



Número: **0602059-06.2022.6.19.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**

Última distribuição : **10/08/2022**

Processo referência: **06019612120226190000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MURILLO GOUVEA RODRIGUES (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL (REQUERENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31170 736	12/08/2022 17:49	Impugnação. Murillo Gouvêa Final	Notícia de Inelegibilidade

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - RJ**

Ref. autos n.º 0602059-06.2022.6.19.0000

BRUNO BACK SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário,
portador do Título de Eleitor n.º 0174 2809 2020, do CPF MF n. 722.901.961-34 e do
RG n. 1972038, e-mail: Brunoback@gmail.com, domiciliado em Itaperuna-RJ, nos
autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, vem, mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, *caput*,
da Lei Complementar n.º 64/90 e art. 40, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609 de 2019,
propor, no quinquídio legal, a presente

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

em desfavor de **MURILLO GOUVEA RODRIGUES**, qualificado nos autos, em
razão da ausência de desincompatibilização de fato da função pública que exercia na
Prefeitura de Itaperuna/RJ, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas.



1. Síntese dos fatos

1.1. Da ausência de afastamento formal tempestivo.

O impugnado pleiteou, perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Partido União Brasil.

Pois bem.

O pretense candidato, exercia, até então, à função de Secretário Municipal de Governo junto à Prefeitura do Município de Itaperuna/RJ.

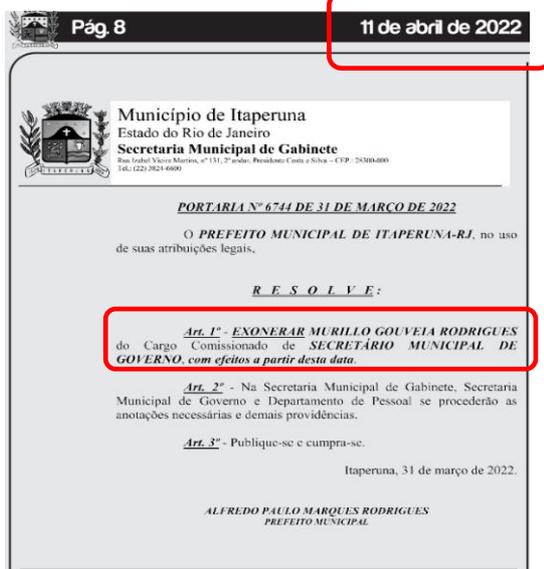
Em consequência, submetia-se ao prazo de 6 (seis) meses para se desincompatibilizar, de fato e de direito, conforme previsto no art. 1º, III, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, o impugnado foi nomeado em 01.01.2021, por meio da Portaria de nº 5705/21, sendo exonerado, a pedido, somente **em 11.04.2022**, através do Portaria de n. 6744/22, conforme documentação anexa.

Conforme provas carreadas aos autos, verifica-se que o Decreto Municipal de exoneração somente foi publicado em **11.04.2022, com efeitos a contar do mesmo dia**, ou seja, após o prazo máximo previsto para desincompatibilização que, neste ano, era até o dia **02.04.2022**.

Vejamos o ato administrativo, o qual comprova que não houve, em tempo hábil, a desincompatibilização do candidato:





Como se sabe, **não se pode relativizar a norma que trata dos prazos de desincompatibilização**, ainda que por culpa de terceiros, uma vez que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal (TSE - RESPE: 19047).

Sabe-se, ainda, que a formalidade é exigida para qualquer ato administrativo, conquanto, a publicação em diário oficial só produz efeitos quando oficialmente publicada.

Ao caso, como dito, a Portaria Municipal de exoneração somente foi publicada em **11.04.2022, com efeitos a contar do mesmo dia**, após o prazo exigido pela Lei Complementar 64/90.

Em casos análogos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a desincompatibilização formal é via exoneração do cargo, **com publicação tempestiva do ato**, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR.
REGISTRO DE CANDIDATURA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO
MUNICIPAL. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES.



PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. PEDIDO INTEMPESTIVO. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ocupante de cargo comissionado de Secretário Municipal submete-se ao prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização, previsto no art. 1º, III, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90. 2. A juntada de cópia de pedido de exoneração sem número de protocolo não consubstancia documento apto a comprovar, por si só, a tempestiva desincompatibilização de cargo público. 3. Não configura documento apto a comprovar a efetiva desincompatibilização o decreto municipal que, conforme demonstrado na instrução probatória, foi editado com data retroativa, após o prazo estabelecido na legislação eleitoral. 4. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa. Portanto, pode esta ser afastada por elementos consistentes. 5. Diante da demonstração de que o pedido de desincompatibilização foi apresentado fora do prazo estabelecido em lei, incorre a recorrente na inelegibilidade prevista no art. 1º, III, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-GO - RE: 6621 GO, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 77, Data 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA A DEPUTADO FEDERAL. PRAZO DE TRÊS MESES. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO FORMAL. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1- A Lei Complementar 64 de 1990, em seu art. 1º, II, I, estabelece que o prazo de afastamento do servidor deverá ser de 03 (três) meses para se candidatar a Deputado Federal, Estadual ou Distrital, flexibilizando a jurisprudência que o afastamento parcial seja de fato quando se tratar de



servidor e f e t i v o . 2. Servidor público ocupante de cargo de provimento em que não possui vínculo comissão, efetivo com a Administração Pública deverá desincompatibilizar-se formalmente, de modo expresse, via de exoneração do cargo em comissão, não se computando afastamento de fato. Inteligência da Súmula 54 do TSE. 3. Agravo regimental desprovido. (TRE-PA - RCAND: 060103787 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 05/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

Na mesma linha de raciocínio, sobre a desincompatibilização, o TSE até sumulou entendimento, o qual está descrito no enunciado nº 54: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.” Assim dizendo, a exoneração tempestiva é necessária para haver a comprovação do desligamento do servidor.

Ademais, a título argumentativo, o prazo final para o pedido de afastamento foi dia 02.04.2022 - sábado, dia não útil, prorrogado, então, para o primeiro dia útil seguinte, 04.04.2022, sendo que nesse mesmo dia houve a publicação do Diário Oficial, bem como a comunicação dos atos municipais, de modo que se comprova que, se o candidato tivesse solicitado a exoneração em tempo - até o dia 02.04.2022 -, esta estaria publicada no primeiro dia útil subsequente.

Diante do cenário, não há como se entender pela observância do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, VI, devendo, portanto, seu registro de candidatura ser indeferido.

2. Da ausência de desincompatibilização de fato. Continuidade do exercício da função pública de Secretário Municipal



Além do exposto acima, existe, ao caso, mais elementos probatórios a demonstrar que o candidato praticou atos inerentes à função de Secretário Municipal no transcurso do prazo de desincompatibilização, ora descumprido, conforme passa a expor.

Como dito, o pretense candidato, exercia, até então, à função de Secretário Municipal de Governo junto à Prefeitura do Município de Itaperuna/RJ.

Em consequência, submetia-se ao prazo de 6 (seis) meses para se desincompatibilizar, conforme previsto no art. 1º, III, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, o impugnado foi nomeado em 01.01.2021, por meio da Portaria de nº 5705/21, sendo exonerado, a pedido, somente **em 11.04.2022**, através do Portaria de n. 6744/22, conforme documentação anexa.

Conforme Ata Notarial (em anexo), lavrada no 15º Ofício de Notas, em 11 de abril de 2022, o impugnado, **em continuidade ao exercício das funções atinentes ao cargo de Secretário**, realizou, nas instalações da respectiva Secretaria, no dia **05.04.2022**, reunião com aproximadamente 04 (quatro) pessoas, incluindo Vereadores, para **“tratar de projetos futuros para a cidade de Itaperuna”**, conforme descrito na própria legenda da publicação¹.

Em outros termos, além de ter se desincompatibilizado formalmente somente **em 11.04.2022**, o impugnado continuou, no período em que deveria estar desincompatibilizado, exercendo os atos privativos de Secretário Municipal de Governo.

Sua participação na reunião, realizada em 05.04.2022, indica que **não** houve o rompimento do vínculo público, pois, o impugnado, com poderes de decisão e influência, continuou não apenas a frequentar a Secretaria Municipal de Governo,

¹ <https://www.instagram.com/p/Cb-1TiOZZg/?igshid=MDJmNzVkMjY=>



mas também a exercer ativamente a função de Secretário, utilizando-se da máquina pública para fazer **reuniões de projetos futuros**, em benefício de sua pré-candidatura, em nítido desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Constituindo-se causa de inelegibilidade, caberia ao impugnado, além de ser exonerado até o dia 02.04.2022, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se **de fato** de suas funções até a mesma data, o que não o fez.

Veja-se, Excelência, a ausência de desincompatibilização do impugnado é incontestes, vez que somente poderia praticar estes atos - conduzir reuniões - enquanto vinculado ao poder Público.

A exoneração intempestiva (11.04.2022), aliada à continuidade do exercício das funções atinentes ao cargo de Secretário Municipal, demonstra a incompatibilidade para a disputa do cargo eletivo, aqui requerido.

Destaca-se que, tais atos são dotados de relevante interesse público e social e, por certo, têm potencial de influenciar no resultado do pleito, razão pela qual o **indeferimento do registro de candidatura do impugnado é medida que se impõe, ante o não preenchimento dos requisitos legais.**

3. Do mérito

A Lei Complementar n.º 64/1990 que trata, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, dos casos de inelegibilidades, fixou que o prazo para a desincompatibilização daqueles que pretendem concorrer aos cargos de Deputado é de 06 (seis) meses.

É certo que, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, o impugnado, na qualidade de Secretário Municipal, deveria ter se afastado do cargo, **de fato** e de direito, seis meses antes do pleito eleitoral, ou seja, até o dia 02.04.2022, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, VI, ambos da LC n.º 64/901.



Essa incompatibilidade entre o exercício da função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Como bem destacado pelo Min. Herman Benjamin, no julgamento do REspe 14142:

“A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política.”

Ainda, segundo José Jairo Gomes:

“A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição. As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa. Não havendo afastamento, incidirá a inelegibilidade (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pg.354)”.

Ao caso, além da exoneração apenas em 11.04.2022, as publicações realizadas pelo impugnado em seu perfil pessoal da rede social (Link: <https://www.instagram.com/p/Cb-1JTiOZZg/?igshid=MDJmNzVkMjY=>) **permite concluir a continuidade dos atos e atividades relativas às atribuições do cargo de Secretário Municipal de Governo.**



Por derradeiro, não há que se falar em desincompatibilização por parte do impugnado, pois, este não se desvinculou das atribuições e manteve-se ativo no exercício da função político-administrativa.

Corroborando com a linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

Nesse sentido, tem-se o posicionamento adotado por este e. Tribunal Regional Eleitoral e outros:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA. 1. Afastamento do cargo público meramente formal. Provas colhidas de que, no período do afastamento, o candidato continuou não apenas a frequentar quase diariamente o posto de atendimento médico do qual era chefe administrativo, mas também a exercer a função de administrador, utilizando a máquina pública, os recursos públicos que tinha a seu dispor, para beneficiar a sua candidatura. 2. Conquanto tenha havido a desincompatibilização formal do candidato, o que o



habilitou a concorrer nas eleições, verifica-se, na realidade concreta, que não houve desincompatibilização de fato, configurando, assim, causa de inelegibilidade superveniente, apta a ensejar a desconstituição do diploma em sede de recurso contra a expedição de diploma. 3.

Restou comprovado nos autos que o réu continuou praticando atos inerentes à função pública até o mês de setembro de 2016, portanto após a fase de impugnação do registro de candidatura, encontrando-se, assim, viabilizado o reconhecimento da inelegibilidade superveniente, em consonância com o entendimento que vem sendo perflhado desde o julgamento do RCED 1384 pelo TSE, em 06/03/2012.

4. PROCEDÊNCIA do pedido de desconstituição do diploma do réu. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 1976, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 173, Data 09/08/2018, Página 14/21)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Parte devidamente intimada para

apresentar contestação, a qual foi apresentada extemporaneamente recebida como manifestação, não acolhimento de produção prova testemunhal, rejeição fundamentada, entendimento do arts. 370 e 371 CPC. **2. O Juiz Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a exercer suas atividades como secretário, acompanhando obras e divulgando em vídeos o exercício do cargo, em período vedado, o que evidencia a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência no eleitorado.** 3. Recurso conhecido e não provido para manter sentença que indeferiu o registro de candidatura. (TRE-PA - RE: 060016287 AUGUSTO CORRÊA - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)



RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO OBSERVADO PRAZO LEGAL. AUSENTE AFASTAMENTO DE FATO. ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. Indeferimento de pedido de registro de candidatura. Acervo probatório a indicar que a recorrente não se desincompatibilizou de fato, nos seis meses anteriores ao pleito, das funções de Secretário Municipal, conforme art. 1º, inc. III, al. b, n. 4, em conjunto com o inc. IV, al. a, e inc. VII, al. b, da LC n. 64/90. Hipótese de inelegibilidade aos secretários municipais que não se afastarem até seis meses anteriores ao pleito. Indeferimento do registro. Desprovimento. (TRE-RS - RE: 060035280 GRAVATAÍ - RS, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

Na mesma linha, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

verbis:

“[...] Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência. 1. **O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.** [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. [...]” (Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe nº 82074, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] Desincompatibilização. Secretário municipal art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990. Prazo de desincompatibilização



de 4 meses. [...] **Publicações em redes sociais.** Reuniões interfederativas com autoridades federais e estaduais. Atividades típicas do cargo de secretário municipal. Ausência de afastamento de fato. Inelegibilidade. [...] 4. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou que as atribuições compreendiam a efetiva representação do Poder Executivo Municipal nas respectivas áreas designadas, cujas atividades são de natureza político-administrativa. **De fato, não há como dissociar visitas a obras de construção de asfalto relacionada ao município do qual é secretário municipal, bem como participação em reunião com autoridades do Poder Executivo Federal (superintendente do Incra), do Poder Executivo Estadual (representantes da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento) e do Poder Legislativo (deputado Nishimori) - destinadas a tratar de assentamento de 'moradores da Fazenda Campo Grande' e a angariar recursos para o Município de Munhoz de Melo/PR - das atividades próprias de secretário municipal, a quem compete, juntamente com a chefia do Executivo local, a administração e a execução de políticas públicas da municipalidade.** [...]” (Ac. de 18.12.2020 no REspEI nº 060020394, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Destarte, no plano fático, é concreto, inequívoco e incontestável que o impugnado, continuou respondendo e representando a Secretaria Municipal de Governo como se Secretário fosse, inclusive divulgando seus feitos a fim de se autopromover, em grave afronta ao equilíbrio entre os candidatos e ao que dispõe o art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, VI, da Lei Complementar 64/90.

Desse modo, o indeferimento ao registro da candidatura do impugnado é medida que se impõe, o que desde já se requer, com fundamento na Lei Complementar nº. 64/1990 e o art. 14, §9º da Constituição Federal.

4. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:



- a. o recebimento da presente impugnação;
- b. a notificação do impugnado no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse e. Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- c. a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para que, ao final, seja julgada procedente a presente impugnação, **com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de Murillo Gouvêa Rodrigues ao cargo de Deputado Federal**, pelo União Brasil, em razão da ausência de elegibilidade, conforme verificado nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de agosto de 2022.

Paulo Henrique Gonçalves da Costa Santos

OAB-DF n. 61.528

